



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733306/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.150 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente AMÁLIA MARIA DA FONSECA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA.

Segundo a orientação jurisprudencial do colendo STJ, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na ação fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da ação fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 03 a 08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 11.971,21, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$2.928,20, incluídos os acréscimos legais até janeiro de 2011 .

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02, alegando, em síntese, que apresentou várias vezes a comprovação das despesas médicas deduzidas e anexou os respectivos documentos que comprovariam as despesas.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os documentos juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que parcelou em doze vezes o crédito tributário lançado e já teria efetuado o pagamento da primeira parcela no Santander São Paulo, em 27.09.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

No caso em comento verifica-se a existência da renúncia do direito, do fim da lide, a partir do momento no qual a contribuinte em voga reconheceu o débito, e pagou a primeira parcela do débito outrora discutido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é hipótese de solução do mérito do processo (em sentido desfavorável ao autor) prevista no art. 269, V, do CPC. Sustenta DINAMARCO:

A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter.

Ou seja, o Contribuinte abre mão do próprio direito material que busca ver reconhecido em juízo. É, em verdade, um ato de direito material, pelo qual a parte, no exercício

da autonomia da vontade, regula individualmente seus interesses, dispensando atividade do juiz ou , no caso, este Conselho.

Trata-se, na verdade, de verdadeiro impedimento ao conhecimento do mérito pelo juízo, por ato unilateral da parte, e, bem por isso, a sentença que a reconhece é chamada por DINAMARCO de falsa sentença de mérito, pois, como observa THEODORO JÚNIOR, “demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, o autor elimina a própria lide. E sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto”.

Ao prever a renúncia como hipótese de solução do mérito, o que a lei faz é emprestar eficácia de coisa julgada material à sentença que a homologa, ainda que não tenha havido cognição judicial sobre o litígio, reconhecendo na hipótese verdadeira auto-composição da lide.

Bem por isso, a renúncia, por se tratar de “autodespojamento voluntário de direito disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo”, isto é, pode ser exercida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo porque seria igualmente possível a renúncia a direito já reconhecido por sentença passada em julgado.

Verdadeiro ato de direito material, por ele é limitada: são insuscetíveis de renúncia os direitos indisponíveis, por exemplo.

Sendo assim, tendo em vista que a renúncia e a desistência independem da concordância da parte contrária e de homologação judicial, e os seus efeitos ocasionam o trânsito em julgado antecipado da decisão, tendo em vista que no caso em comento verifica-se uma hipótese clara de renúncia do direito a partir do momento em que o Contribuinte efetua o pagamento da primeira parcela do débito. não há que se falar em análise de mérito.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.